

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS E NOTA FINAL

EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017.

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de concessão administrativa, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, conforme especificações estabelecidas no edital e em seus anexos.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: melhor técnica combinada com menor valor da contraprestação mensal máxima.

VALOR ESTIMADO: R\$ 233.032.870,02 (duzentos e trinta e três milhões, trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

LICITANTES: Consórcio Linkintel e Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 04 de dezembro de 2017, em continuidade ao procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 02/2017, conforme ata publicada no sítio eletrônico da SUPARC www.ppp.pi.gov.br, foi realizada a sessão para abertura e rubrica dos envelopes das propostas econômicas dos licitantes: Consórcio Linkintel e Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A.

Entregues os envelopes, devidamente rubricados, pelas representantes das licitantes, as propostas foram alvo de análise pela CEL.

Assim, o presente relatório tem por objetivo expor a análise e verificação da Comissão quanto à adequação e compatibilidade das propostas econômicas das licitantes às regras dispostas no Edital e seus anexos, bem como à legislação vigente, constando ao final a Nota Econômica obtida por cada uma delas e, ainda, a Nota Final (NF) ponderada.

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS PARA A ANÁLISE

Para efeito de análise, foram considerados os termos do Edital e seus anexos, com especial observância das disposições do Anexo VI – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Econômicas, assim como a legislação vigente.

Pela regra do Edital, cada proposta econômica deveria estar acompanhada do plano de negócios, observadas as exigências do item 4 do Anexo VI, além da declaração de instituição financeira atestando sua viabilidade e financiabilidade, em consonância com o item 1.4 e subitens do Anexo VI.

Nos termos do item 14.7 do Edital, e seus subitens, além dos itens 1.4 e 3.7 do Anexo VI, com os respectivos subitens, o descumprimento às regras editalícias enseja a desclassificação da licitante.

O critério objetivo para o julgamento das propostas econômicas é o MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser paga pela Administração Pública para os serviços constantes nos itens 14.1 e 14.2 do Anexo VIII – Termo de Referência dos Serviços Concedidos.

Para fins de classificação, segundo o item 14.9 do Edital, o julgamento das propostas econômicas é feito mediante a atribuição de 100 (cem) pontos à proposta econômica da licitante que apresentar o menor valor da contraprestação pública mensal. As Notas Econômicas (NE) das demais licitantes são calculadas conforme a fórmula abaixo, considerando-se sempre duas casas decimais:

$$NE = \frac{(\text{VALOR DA MENOR CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA} + \text{fator } K) \times 100}{(\text{VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA PROPOSTA} + \text{fator } K)}$$

O fator *K*, para a regra acima, é igual a 15% do valor de referência máximo da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MESAL estabelecido pelos estudos econômico-financeiros do Estado, ou seja, 15% de R\$ 5.394.894,67 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Após a obtenção das Notas Econômicas, coube à Comissão fazer o cálculo da Nota Final (NF) ponderada de cada licitante, procedendo à classificação em ordem decrescente, consoante item 14.12 do Edital. Segue, abaixo, a fórmula observada para o cálculo a NF, onde NT é a Nota Técnica e NE a Nota Econômica, considerando sempre duas casas decimais:

$$NF = (0,50 \times NT) + (0,50 \times NE)$$

Noutra vertente, a presente licitação possibilita, ainda, a contratação de serviços associados, a depender de autorização pelo Poder Concedente, os quais estão descritos nos itens 14.3 a 14.12 do Anexo VIII – Termo de Referência dos Serviços Concedidos. Embora não influencie no valor de contraprestação pública mensal a ser ofertado, o valor unitário de cada um desses serviços deve constar no plano de negócios da licitante, de forma a tornar factível sua contratação, através de termo aditivo, quando passarão a compor o fluxo de caixa marginal do contrato, conforme disposto nos itens 3.2, 3.2.1 e 3.4 do Anexo VI do Edital.

3. ANÁLISE E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS DAS LICITANTES

3.1. CONSÓRCIO LINKINTEL

Ao analisar a proposta econômica ofertada pelo Consórcio Linkintel, a Comissão constatou sua desconformidade com as condições do Edital e seus anexos, o que justifica sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme demonstrado a seguir.

Desde a sessão de abertura da presente licitação, ocorrida no dia 30 de outubro de 2017, o Consórcio se coloca em posição embaraçosa, descumprindo disposições editalícias, como a dos itens 13.1.1 e 13.1.2 do Edital. A proposta técnica foi entregue em caixa com alça para mão, sem encadernação, sem termo de abertura e encerramento da proposta, sem numeração, sem rubrica e sem mídia digital, além de existir documentos não assinados, cópias não autenticadas e declarações sem datas.

A fim de privilegiar a competitividade, a Comissão optou por não inviabilizar sua participação, sanando os vícios de numeração e rubrica na própria sessão, fato este que contribuiu para que a mesma perdurasse por mais de 08 horas ininterruptas. Na ocasião, houve, ainda, a necessidade de destacar um servidor do Estado, retirando-o das suas atividades ordinárias, para digitalizar os documentos entregues, em substituição à via digital ausente. Tudo a fim de ampliar a competitividade do certame, diante de falhas formais, passíveis de saneamento, nos termos do item 14.25 do Edital.

Quando da análise da proposta técnica, a Comissão observou que para os itens de Capacitação e Experiência (CE 1, CE 2, CE 3, CE 4) nenhuma das Declarações apresentadas identificavam claramente as funções para as quais os profissionais foram indicados, destoando das regras insculpidas nos itens 2.3.2, 2.3.4, 2.4.2, 2.4.4 do Anexo V do Edital. Em tempo, a Comissão efetuou diligência para dar oportunidade ao Consórcio de esclarecer tais fatos, o que ocorreu com novos equívocos, sendo indicado mais de um profissional por função, desprovidos das capacitações necessárias. Esse ocorrido, somado à ausência de vários itens da Demonstração de Conhecimento que deveriam constar na proposta técnica, contribuiu para o resultado da sua Nota Técnica.

Ao retomar a sessão para abertura dos envelopes das propostas econômicas, dia 04 de dezembro de 2017, a Comissão encontrou os mesmos erros formais cometidos anteriormente. O Consórcio entregou sua proposta econômica sem numeração, sem rubrica e sem termo de abertura e encerramento, onde novamente a Comissão oportunizou o saneamento em sessão.

Além disso, a proposta econômica não estava acompanhada da mídia digital, em desconformidade com os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Anexo VI do Edital. Por essa razão, mais uma vez a Comissão baixou em diligência, agora para solicitar ao Consórcio o envio da mídia digital das planilhas, em programa Microsoft Excel, contendo os mesmos valores, memórias de cálculo e fórmulas utilizadas nas planilhas impressas. Tudo conforme permitido no Edital.

Na análise da proposta econômica, a Comissão se deparou com os itens desclassificatórios já alegados pela concorrente na sessão de licitação e registrados em ata. Ressalta-se que a mesma oportunidade de manifestação em sessão foi dada ao Consórcio, o qual optou por ficar silente.

Contudo, o que causou grande surpresa à Comissão foi a justificativa dada pela licitante para descumprir a regra do item 1.4 do Anexo VI do Edital. Referida regra exige a apresentação

de Declaração de instituição financeira constando que a mesma analisou o Edital, o plano de negócios e a proposta econômica da licitante, considerando-a viável e financiável.

Destaca-se aqui trecho da assombrosa desculpa da licitante para a ausência da supracitada Declaração: “...em razão da negativa de acesso aos documentos, não dispôs de tempo hábil à confecção de alguns documentos necessários à participação no certame, mas que não implicam ou comprometem a idoneidade da empresa...”. A licitante, ainda, anexou um documento denominado “Declaração de Ausência de Documentos e Compromisso de Entrega Posterior”, comprometendo-se a entregar a documentação necessária a tempo da assinatura do contrato.

Importa destacar que, em procedimentos licitatórios, não cabe à licitantes atribuir à Comissão culpa por sua desorganização e despreparo para participar de licitação de grande vulto e complexidade técnica como esta.

A afirmação de que houve negativa de acesso aos documentos se dá à regra de sigilo quanto ao fluxo de caixa elaborado pelo governo. Isso porque, tal documento não é vinculativo à licitação, sendo apenas referencial ao Estado, elaborado com sua visão para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto e servir de balizador da contraprestação mensal máxima que ele se dispõe a pagar pelos serviços a serem concedidos. A intenção do sigilo é incentivar e aguçar a capacidade do privado em formular suas próprias soluções e base de custos, considerando sua experiência no setor, além de afastar aventureiros que não detém expertise para elaborar seu próprio plano de negócios.

Logo, o sigilo quanto a este documento é de grande importância ao interesse público, vez que se trata de um mecanismo de proteção ao erário, atendendo ao princípio da eficiência e economicidade, estimulando a capacidade técnica das licitantes.

Necessário se faz elucidar que esta não se trata de uma licitação convencional de obra pública. Assim, os estudos técnicos e demais elementos essenciais para a confecção do fluxo de caixa das licitantes foram e ainda estão disponibilizados para *download* no site da SUPARC, desde o dia 15 de agosto de 2017, além de ter havido orientação da Comissão para que todas as licitantes enviassem um representante à sede da SUPARC, munidos de mídia digital, para cópia dos mesmos.

De outro modo, todos os estudos de viabilidade do Projeto Piauí Conectado, entre eles o fluxo de caixa, foram postos em consulta pública através do site www.ppp.pi.gov.br, no período entre 14.02.17 a 24.03.17, bem como realizada a audiência pública no dia 20.03.2017, às 09h e 30min, no Auditório da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, na cidade de Teresina – PI, conforme Aviso publicado no DOE nº 32, de 14 de fevereiro de 2017, pág. 9 e DOE nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, pág. 20.

Ainda, da data de publicação do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017, DOE nº 153, do dia 15 de agosto de 2017, à data de abertura da sessão de licitação, dia 30 de outubro de 2017, transcorreram 76 (setenta e seis) dias, prazo este maior do que o exigido pela legislação em vigor,

que é de 45 (quarenta e cinco) dias. Portanto, não há que se falar em limitação de tempo para a elaboração das propostas.

Vale salientar que o objetivo do projeto Piauí Conectado é o de melhorar, através da implantação de rede ótica, a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos piauienses, com expansão e universalização do acesso à internet, reduzindo os custos operacionais e administrativos, além de promover a infoinclusão social em todos os municípios do Estado. Tal projeto é inovador e um dos pioneiros no país.

Em vista disso, é inadmissível e indecoroso que a licitante use de subterfúgios, camuflando sua desorganização, despreparo e ineficiência, sob a alegação de que por conta do sigilo ao fluxo de caixa elaborado pelo Estado não teve condições de confeccionar seus próprios documentos para esta licitação.

É lamentável que o Consórcio não tenha agido de forma contrária, oferecendo suas contribuições ao projeto na fase de consulta pública e audiência pública. Se assim o tivesse feito, não estaria se utilizando de estratégias para desmerecer o trabalho sério desempenhado pela Comissão.

Ainda quanto aos documentos exigidos no plano de negócios, item 4 do Anexo VI, a licitante incorreu nos seguintes erros: (i) na estrutura organizacional da Concessionária não expôs quantos colaboradores atenderiam cada área, bem como não descreveu cargos, responsabilidades e capacidade técnica; (ii) omissão do organograma; (iii) omissão no dimensionamento dos sistemas, equipamentos, pessoal e escala de trabalho para a operação da Concessionária; (iv) omissão da descrição completa do programa de financiamento proposto, contendo o memorial justificativo da estrutura global de financiamento proposta, indicando as fontes de financiamento; (v) omissão da descrição completa do programa de financiamento proposto, contendo o cronograma de integralização do capital próprio e descrição detalhada da origem dos recursos a serem utilizados na capitalização própria; (vi) apresentação do fluxo de caixa somente em base anual, quando deveria ser apresentado mensal e anual; (vii) omissão da cotação para *backbone* de distribuição – GPON, constante no item 3.3 do Anexo VI; (viii) omissão da cotação para os serviços associados, exigidos no item 3.4 do Anexo VI, o que torna impossível a contratação dos mesmos através de aditivo contratual, caso o Poder Concedente tenha necessidade.

Por último, a licitante descumpriu o modelo de apresentação do valor da contraprestação pecuniária mensal a ser ofertado, item 3.6 do Anexo VI.

Por todos os motivos expostos acima, o Consórcio Linkintel está **DECLASSIFICADO** da presente Concorrência, conforme o item 14.7 do Edital e itens 1.4 e 3.7 do Anexo VI do Edital.

3.2. GLOBALTASK

Feitas as devidas análises, restou verificado que a proposta econômica apresentada pela Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A está em conformidade com as condições do Edital e seus anexos.

O plano de negócios demonstrou a metodologia utilizada para sua construção, com indicação dos dados e premissas perfilhadas na elaboração de projeções econômico-financeiras. Nele consta a estrutura organizacional da Concessionária; o organograma; o dimensionamento dos sistemas, equipamentos, pessoal e escala de trabalho para a operação da Concessionária; o memorial justificativo da estrutura global de financiamento proposta, com indicação das fontes de financiamento; o cronograma de integralização do capital próprio e descrição detalhada da origem dos recursos a serem utilizados na capitalização própria; o Demonstrativo de Resultados do Exercício; o Balanço Patrimonial; o Fluxo de Caixa em base mensal e anual; e os serviços associados, os quais se contratados comporão o fluxo de caixa marginal do projeto.

Cumprir destacar que, para a construção do seu plano de negócios, a licitante adotou as normas do *International Financial Reporting Standards* (IFRS), introduzidas no direito brasileiro pela Lei nº 11.638/07 e interpretadas pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC); a Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, vigente a partir de 1º janeiro de 2015, que revogou o Regime Tributário em Transição, adequando a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; e as ICPC-01 e OCPC-05, concernente aos contratos de concessão.

Já com relação ao Demonstrativo de Resultado em Exercício (DRE), a licitante fez uso do Regime de Competência, onde os lançamentos contábeis se dão na data do fato gerador dos eventos. Em conformidade com as regras aplicadas aos projetos de PPP.

Também é parte integrante da proposta econômica a Carta de Declaração do Banco PINE, que atende aos requisitos do item 1.4 e subitens do Anexo VI do Edital, onde a instituição financeira declara que: (i) examinou o Edital, o plano de negócio da licitante e sua proposta econômica; (ii) considera que a proposta economia e o plano de negócio têm viabilidade econômica; (iii) considera viável a obtenção de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela licitante.

Quanto ao valor ofertado para contraprestação pública mensal, usado como critério de julgamento e aferição da Nota Econômica, conforme a fórmula apresentada no item 2 deste relatório, consta na proposta da Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A a quantia de R\$ 4.182.065,00 (quatro milhões, cento e oitenta e dois mil e sessentas e cinco reais).

Em respeito à regra insculpida nos itens 14.9 do Edital e 3.8 do Anexo VI do Edital, a licitante obteve a NOTA ECONÔMICA (NE) DE 100 (CEM) PONTOS.

4. NOTA FINAL

Diante de tudo acima exposto, considerando que a Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A, única empresa classificada, obteve a Nota Técnica de 96,5 pontos e a Nota Econômica de 100 pontos, segue, abaixo, o resultado da licitante, conforme a fórmula descrita para o cálculo na Nota Final Ponderada (NF), item 14.12 do Edital:

$$NF = (0,50 \times NT) + (0,50 \times NE)$$

$$NF = (0,50 \times 96,5) + (0,50 \times 100)$$

$$NF = 98,25$$

5. CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Licitação, em atendimento às exigências contidas no Edital, decide pela desclassificação do Consórcio Linkintel e julga como única classificada no certame a Empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A, prosseguindo-se a fase de RECURSOS e posterior abertura dos seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Dê-se ciência a todos os licitantes e publique-se o Aviso na imprensa oficial.

Teresina, 14 de março de 2018.

Laire Sameline Serafim Chaves
Presidente da CEL

De acordo,

Carlos Augusto Ribeiro da Silva Júnior

Equipe Técnica – ATI

André Henry Ibiapina e Silva

Equipe Técnica – ATI